



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **25/3/2014**

83 TC-001955/026/12

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Ronaldo Leme.

Advogado(s): Milena Magalhães Viscaino Del Barco.

Acompanha (m): TC-001955/126/12 e Expediente(s):
TC-001558/003/13 e TC-001578/003/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,91%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	85,28%	(60%)
Pessoal	50,19%	(54%)
Saúde	27,77%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,67%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit 1,02%	
Execução financeira	R\$ 321.510,61	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato		
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	Sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedra Bela**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 71/102, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 1,02%.

Dívida Ativa

- ausência de atualização dos saldos no Balanço Patrimonial.
- evolução do estoque quando comparado ao ano anterior.

Encargos

- recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão.

Outras Despesas

- precário controle dos gastos com combustíveis.

Licitação

- realizações de contratações de pessoal por meio de Licitação, em vez de se promover Concurso Público.

Coleta e Tratamento de Esgoto

- ausência.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- inexistência.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não foram divulgados na página eletrônica do município os balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Pessoal

- nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- pagamento de horas extras, abono e gratificação rural para ocupantes de cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa extemporânea das informações ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável apresenta esclarecimentos para os pontos anotados no laudo de fiscalização.

Inicia seus argumentos esclarecendo que o município integra o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Circuito das Águas e que providências efetivas serão tomadas, dentre as normas legais vigentes, para regulamentação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Depois, assevera que o controle interno foi executado de forma correta, sendo que a não realização de relatórios periódicos se deveu à total inexistência de ocorrências.

Prossegue, asseverando que o déficit apurado no período - 1,02% na execução orçamentária - decorreu da diminuição da receita/arrecadação, principalmente pela significativa diminuição dos repasses do FPM em consequência da política de redução do IPI do governo federal. No entanto, afirma que isso não interfere no equilíbrio das contas, na medida em que tal índice estava devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo do ano anterior.

Sobre a dívida ativa, sustenta que a cobrança é realizada de forma amigável e que atingiu plenamente as metas propostas, sendo que de forma gradativa as incorreções serão acertadas. No ano de 2.012 foram realizados vários acordos para quitação de tributos, demonstrando a eficiência da Administração Pública neste particular. O aumento noticiado foi decorrente do pequeno poder econômico do Município, que conta com população de poucas posses e da atualização monetária da dívida.

Em seguida, pondera que o regime jurídico único do Município é o da CLT, e portanto, todos os servidores, independentemente de serem ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, fazem jus ao recolhimento do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Afirma, também, que os gastos com combustíveis foram corretos e corresponderam ao total consumido, sem qualquer excesso e que as pequenas falhas no controle serão corrigidas.

Sustenta que a contratação de serviços técnicos, na forma terceirizada, é regular e legal. Assevera que a Prefeitura optou por não dispor desses profissionais, preferindo obter serviços através de licitação, porque representa significativa economia de recursos, porquanto, nessa hipótese, não há despesas com recolhimento de encargos patronais e os honorários pagos são inferiores aos salários que seriam devidos aos ocupantes de empregos permanentes. Além disso, os serviços externos suprem, com vantagens, a demanda do Poder Executivo e da população, sem implicar em maiores dispêndios.

Considera, ademais, que a terceirização, quando vantajosa para a Administração, constitui-se numa opção sempre a disposição, a ser analisada dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, pois o Município é autônomo na organização de seus próprios serviços e na aplicação de suas rendas.

Em seguida, aduz que o contrato com a SABESP está em negociação para renovação, notadamente pelos excelentes trabalhos desenvolvidos na cidade, o que regularizará o abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto. Afirma, ainda, que audiências públicas e participação do Poder Legislativo estão sendo uma constante nessa tarefa de renovação da concessão.

Afirma que a não divulgação dos balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas ocorreram em razão de dificuldades operacionais e técnicas aliado aos poucos recursos do município, cuja situação, no entanto, será sanada rapidamente, obedecendo-se sempre a regra legal vigente.

Prossegue, sustentando que o regime jurídico único da Prefeitura é o da CLT, pelo que o pagamento das horas extras se mostra correto, em especial pelo fato de que essas horas foram efetivamente trabalhadas.

Informa que a grande maioria dos pagamentos das horas extras e de adicionais e abonos ocorreu para o pessoal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Educação e Saúde, revelando-se como de grande importância e em razão da necessidade da prestação dos serviços. Na Educação decorreu, inclusive, da necessidade de implantação da conhecida "Lei do Piso" fixada pelo Governo Federal e declarada constitucional pelo STF.

Por fim, assegura que o atendimento aos dispositivos das Instruções e recomendações do Tribunal será feito de forma gradativa, porquanto o aparato administrativo e de pessoal da Prefeitura é modesto e que os atrasos apontados na documentação encaminhada não acarretou qualquer prejuízo à alimentação do sistema AUDESP, uma vez que todos os balancetes e demais documentos foram entregues.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela.**

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que o município cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aquelas constantes do artigo 73, VII da Lei Eleitoral e que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, propõe severa recomendação à origem para que evite a contratação de pessoal por meio de licitação para atividades que devem ser desempenhadas por servidores do quadro de pessoal, em desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sugere, também, que a administração cesse o pagamento de horas extras para ocupantes de cargos em comissão e que alerte o Chefe do Executivo de que o pagamento de gratificações deve ser efetuado de acordo com o determinado pela legislação de regência.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em virtude do conjunto de incorreções registradas na instrução, as quais, no seu entender, "está a indicar um cenário de falência do sistema de controle interno na Prefeitura".

Por fim, visando elucidar as considerações da fiscalização e dos órgãos técnicos, propôs a abertura de autos apartados para a análise da contratação de pessoal por meio de licitação.

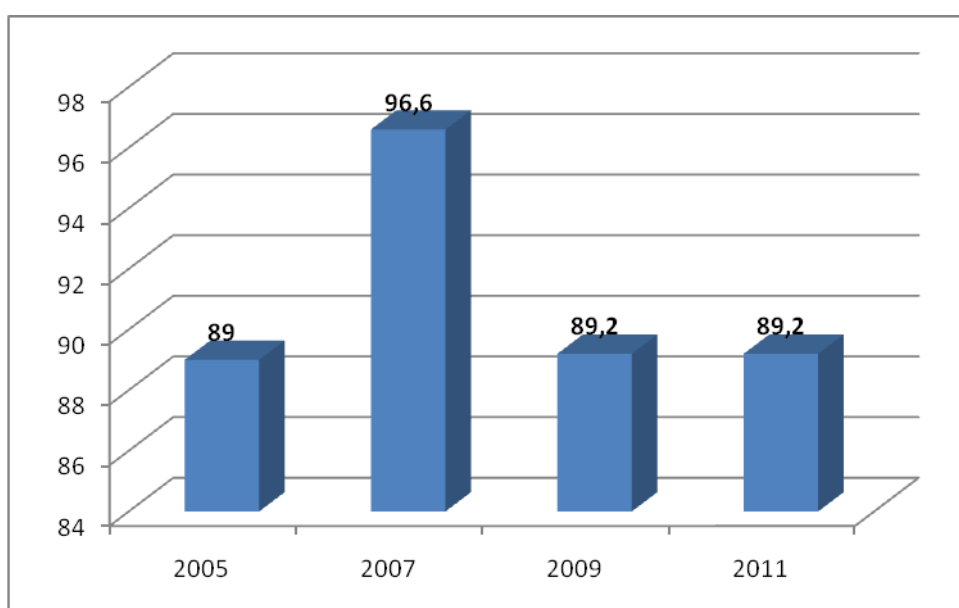
Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PEDRA BELA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	5,4	5,4	5,8	4,7	5,1	5,4	5,7
Anos Finais	4,6	4,5	4,2	4,8	4,6	4,7	5,0	5,4

NM=Não Municipalizado

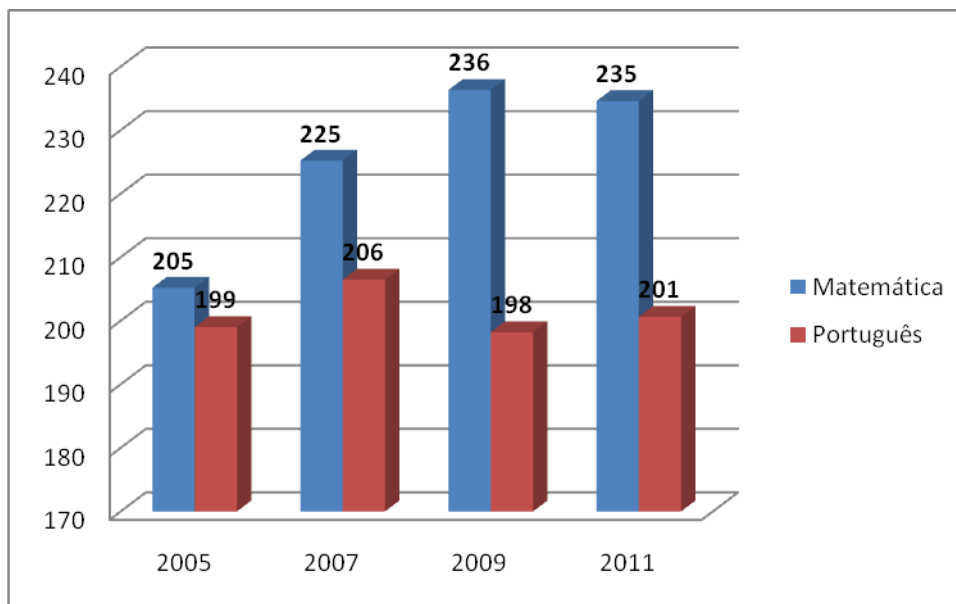
Figura 1 – Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais “Bairro dos Limas” e “Pedra Bela” registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 – Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Pedra Bela	RG de Bragança Paulista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,89	14,29	14,71	18,18	11,43	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,89	14,29	14,71	18,18	12,93	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	136,33	72,41	53,62	160,86	118,01	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.260,09	2.333,72	3.720,41	5.220,42	3.973,06	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,50%	2,86%	14,71%	12,73%	7,16%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde – DATASUS e Fundação SEADE

Acompanham o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001955/126/13 – Acompanhamento da Gestão Fiscal; e

TC 01578/003/13 – em que a atual Prefeita Municipal (gestão 2013/2016) relata possíveis irregularidades no pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oras extras e adicionais nos salários de cargos comissionados.

TC 1558/003/13 - A Prefeita atual do Município (gestão 2013/2016) comunica a existência de débitos na frota dos veículos municipais, referentes ao não pagamento do IPVA, Licenciamento, Infrações de trânsito e Multas, perfazendo o total de R\$ 10.617,47.

A fiscalização lembra, inicialmente, com relação ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que as Prefeituras não estão sujeitas ao pagamento deste imposto (artigo 8º da Lei Estadual nº 6.606/89 de 20/12/89). Contudo, apesar de citar o IPVA, os comprovantes que foram anexados demonstram que não tinham sido pagos apenas as multas e seguros DPVAT.

O total de débitos apresentados somam R\$ 10.516,70, entretanto, os comprovantes de pagamentos enviados totalizam R\$ 7.351,61. Portanto, restam ainda débitos no valor de R\$ 3.265,83 para serem pagos.

Contas anteriores:

2011 TC 001366/026/11	favorável
2010 TC 002894/026/10	favorável
2009 TC 000946/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001955/026/12

Acolhendo as manifestações da Assessoria Técnica de ATJ, as contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,91%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **85,28%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou ainda que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas registradas no laudo de fiscalização, principalmente no que diz respeito à vazão escolar.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,77%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância, entre jovens e idosos estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Pedra Bela são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes por causas evitáveis.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,19%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem, já que o Município não possui dívidas judiciais.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o pequeno déficit orçamentário registrado no período estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O resultado econômico ainda é positivo e havia recursos financeiros suficientes para toda a dívida de curto prazo.

Em relação aos achados da fiscalização, a despeito do que argumentou a origem, não cabe recolhimento de FGTS a servidores comissionados, consoante entendimento firmado por este e. Tribunal.

Tanto é assim que em recente decisão da e. Primeira Câmara desta Corte, a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora do TC 1969/026/10 (contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, relativas ao exercício de 2010), citou diversas decisões a respeito da ilegalidade de tais recolhimentos, as quais peço vênha para repetir nesta oportunidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a consequente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação. (ADI 326 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator(a): Min. PAULO BROSSARD

Julgamento: 13/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 19-09- 1997)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO.

INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é de natureza administrativa e não trabalhista, sendo por isso indevidas quaisquer parcelas, inclusive o FGTS, em face da possibilidade de exoneração ad nutum. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 152200-12.2006.5.15.0075 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS, NÃO OBSTANTE A ANOTAÇÃO NA CTPS. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II da Constituição Federal, sendo, pois, servidor público com características especiais. O fato de ter sido anotada a CTPS não significa sujeição a regime celetista, pois trata-se de cargo público, de livre nomeação e exoneração. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 104800-97.2000.5.15.0079 Data de Julgamento: 05/12/2007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2008.

TC- 800259/522/03, sob Relatoria do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, junto à E.Segunda Câmara, em Sessão de 18.09.07:

"Sobre o FGTS, vê-se que foi criado com a edição da Lei 5.107/66, com a intenção de fornecer uma "opção" ao trabalhador, em substituição à antiga estabilidade prevista pela CLT, esta adquirida após 10 (dez) anos de trabalho junto ao empregador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posteriormente, o instituto da estabilidade foi definitivamente abandonado, ante a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E, mais ainda, robustecendo a proteção dos trabalhadores, a nova Carta estabeleceu a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos" (art. 7º, I). Em concorrência, e diante da ausência de norma regulamentando a dita proteção contra a demissão imotivada, prevalece, até hoje, o pagamento de indenização, ou multa, equivalente a 40% dos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 10 do ADCT.

Vê-se, desses pressupostos, que o pagamento indenizatório é devido, contudo, diante do cometimento de ato arbitrário pelo empregador; ao contrário, nunca no exercício regular de um direito reconhecido.

No caso, tratando-se da Administração Pública, os mecanismos de admissão previstos são o ingresso via concurso público, a contratação temporária e a nomeação para cargos em comissão.

Centrando a questão, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da CF/88), exatamente porque detêm a confiança do Administrador para o exercício de funções de comando ou direção.

Desse modo, o servidor nomeado de forma direta já tem em mente que pode ser desligado dos quadros da Administração a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer justificativa.

Isso, porque, a escolha ou destituição desses servidores não passa pelo controle de legalidade, estando afeta ao poder discricionário do Administrador.

O motivo decorre, exatamente, porque "os atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante de todo o exposto, deve o Senhor Prefeito diligenciar para que não mais sejam efetuados depósitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Por seu turno, foram insuficientes os esclarecimentos sobre as impropriedades encontradas no setor de licitações. Assim sendo, as contratações de pessoal por meio de licitação, em vez de se promover o competente concurso público, deverão ser analisadas em autos próprios.

O pagamento de horas extras, abono e gratificações deverá ter igual tratamento, mas em autos apartados.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde;
- reduza a sobrejornada dos servidores municipais, reduzindo o pagamento de horas extras;
- regularize seu quadro de pessoal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino à fiscalização que formalize:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- autos próprios para a análise da contratação de pessoal por meio de licitação (convites 11/12; 14/12; 15/12; 35/12; 38/12), os quais deverão tramitar conjuntamente;
- autos apartados para a análise do pagamento de horas-extras, abono e gratificação rural para ocupantes de cargos em comissão; e
- autos apartados para a análise do pagamento de infrações de trânsito, cuja matéria consta no expediente TC 1558/003/13.

É como voto.